

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA
FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR**

Ação Penal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao item 2 do despacho em audiência datada do dia 07.11.2018 (evento 1297), com fundamento no artigo 402 do Código de Processo Penal¹, expor e requerer o quanto segue.

¹ Art. 402/CPP. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

I. DO ESCLARECIMENTO EM RELAÇÃO AO JUIZ NATURAL PARA ATUAR NO CORRENTE FEITO

Antes de prosseguir, é necessário *sempre* deixar registrado, que o **Peticionário** não reconhece a *competência* desta 13ª Vara Federal de Curitiba/PR para processar e julgar o presente feito, eis que, conforme *fundamentadamente* exposto na exceção de incompetência 5036131-90.2017.4.04.7000 e amplamente demonstrado na instrução processual – incluindo-se pela versão dos próprios delatores – inexiste qualquer relação das reformas do sítio em Atibaia e os desvios advindos de contratos da Petrobras. Ou seja, no caso concreto revela-se ausente a situação de *modificação* de competência assentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Inq. 4.130/QO) para autorizar a competência da Justiça Federal de Curitiba em relação aos processos da chamada “Operação Lava Jato”.

Impele-se salientar, também, que o Peticionário não reconhece a **validade** dos atos praticados, nesta persecução penal, pelo Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, pois, consoante exposto nas exceções de suspeição nº 5036130-08.2017.4.04.7000 e 5021192-71.2018.4.04.7000, aquele magistrado não detinha – e jamais deteve – a necessária *imparcialidade, impessoalidade, isenção e independência* para a *cognição e julgamento* do feito.

Feitos tais – e **necessários** – registros, cumpre trazer a lume, neste passo, algumas relevantes *ponderações* acerca do *Juiz Natural* para atuar no presente feito após a exoneração do Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, o

qual, como é amplamente sabido, aceitou o cargo de Ministro da Justiça do Presidente eleito.

De acordo com a Portaria nº 587², de 06 de junho de 2018, editada pelo eminente Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DD. Corregedor Regional da Justiça Federal da 4ª Região, a MMª Juíza Federal Substituta Gabriela Hardt foi designada para “*sem prejuízo da sua jurisdição, no período de 08 de junho de 2018 a 07 de dezembro de 2018, processar e julgar os processos distribuídos ao Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba, **com exceção daqueles relacionados à denominada Operação Lava Jato***” (destacou-se).

Referida Portaria foi antecedida por outras — v.g. as Portarias 530 e 787 de 2016³ — com o mesmo conteúdo, que igualmente **afastaram** da jurisdição da MMª Juíza Federal Substituta Gabriela Hardt os processos relacionados à “Operação Lava Jato”.

Consigne-se que, por ocasião do pedido de *férias* formulado pelo Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, a MMª Juíza Federal Substituta Gabriela Hardt assumiu a jurisdição plena 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba também para os processos relacionados à “Operação Lava Jato”. **Tal designação, no entanto, se circunscreve ao período compreendido entre 05 e 18 de novembro de 2018**, consoante a Portaria nº 1.151, de 06 de novembro de 2018,

² Doc. 28.

³ Doc. 28.

editada pela Dra. Eliana Paggiarin Marinho, DD. Juíza Auxiliar da Corregedoria Regional do TRF4⁴.

Outrossim, entre 19/11/2018 e 21/11/2018 a substituição, com titularidade plena, será da MM^a Juíza Federal Carolina Moura Lebbos.

Veja-se o seguinte trecho da aludida Portaria nº 1.151:

Juiz(a) Afastado(a)	Juiz(a) Designado(a)	Período de Substituição	P.J.*	T.P.**
402304 - SERGIO FERNANDO MORO PRCTB13 - 13ª Vara Federal de Curitiba 05/11/2018 - 21/11/2018 2012/2013 2 GN: S AF: S Tipo: Marcação	402634 - GABRIELA HARDT PRCTB13 - 13ª Vara Federal de Curitiba	05/11/2018 a 18/11/2018	Não	Sim
402304 - SERGIO FERNANDO MORO PRCTB13 - 13ª Vara Federal de Curitiba 05/11/2018 - 21/11/2018 2012/2013 2 GN: S AF: S Tipo: Marcação	402653 - CAROLINA MOURA LEBBOS PRCTB12 - 12ª Vara Federal de Curitiba	19/11/2018 a 21/11/2018	Não	Sim
Despacho: DEFIRO.				

5

Por outro lado, diante da notícia da exoneração do Dr. Sérgio Fernando Moro da judicatura haverá concurso para o preenchimento do cargo de juiz da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba **segundo as regras preestabelecidas**.

À luz desses elementos que puderam ser *amealhados* pela Defesa, constata-se, com o devido respeito, que a d. Juíza Substituta desta Vara Federal, com exceção do limitado período de 05 a 18 de novembro, **não detém**

⁴ No mesmo ato foi alterada a Portaria nº 1.034 que havia concedido férias à MM^a Juíza Federal Gabriela Hardt.

⁵ **Doc. 28.**

jurisdição para atuar nos processos relativos à chamada “Operação Lava Jato” e, conseqüentemente, para atuar na presente ação penal.

Cabido aqui ressaltar que o *magno princípio do Juiz Natural*, previsto na Carta Política⁶ e nos tratados internacionais^{7 8 9} dos quais o Brasil é signatário, **garante, a qualquer cidadão ou cidadã, o inafastável direito de ser julgado perante um órgão imparcial, isento, independente, impessoal e equidistante, o qual deve ser previamente estabelecido por Lei.**

⁶ *Constituição Federal*

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

(...)

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

⁷ *Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão:*

Artigo 10. Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

⁸ *Pacto Internacional Sobre Direitos Civis E Políticos (Decreto nº 592/1992):*

ARTIGO 14.1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das Partes o exija, que na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá torna-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou processo diga respeito à controvérsia matrimoniais ou à tutela de menores.

⁹ *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto nº 678/1992):*

Artigo 8.1. **Toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei**, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos e obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Na verdade, o atendimento ao princípio do *Juiz Natural* pressupõe que alguém seja julgado por órgão jurisdicional criado *previamente e provido* conforme regras predefinidas, sem que haja *escolha* do julgador.

Assim, diante dos fatos novos ocorridos durante a instrução e forte no magno *princípio do Juiz Natural* e também para que o Peticionário e sua defesa tenham ciência do Juiz(a) que irá sentenciar o feito, requer-se seja oficiado ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região a fim de que seja encaminhado a estes autos a informação se há (a) magistrado(a) previamente designado(a) para atuar nos processos relativos à chamada “Operação Lava Jato” e, por conseguinte, nesta ação penal, à luz do pedido de férias e da posterior exoneração do Juiz Federal Sérgio Fernando Moro.

Após a vinda dessa informação aos autos, requer-se seja aberta nova *vista* à Defesa a fim de verificar eventual situação de *incompatibilidade, impedimento* ou *suspeição* do magistrado(a) que irá julgar o feito.

II. ACESSO INTEGRAL AOS DADOS DOS CELULARES APREENDIDOS DE MARCELO ODEBRECHT E JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO (LEO PINHEIRO)

O Peticionário requereu, em resposta à acusação (evento 54), e reiterou, em petição de 27.11.2017 (evento 187), pedido de “acesso integral ao conteúdo apreendido no celular de Marcelo Odebrecht, mencionado na página

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

105 da denúncia”. Não obstante, o *pedido* e a *reiteração* foram categoricamente desprezados.

Cabe repisar que o conteúdo do celular de Marcelo Bahia Odebrecht foi mencionado na página 105 da Peça Vestibular, bem como instrui a denúncia em seu anexo 217 (evento 2), como elemento da acusação:

Destaque-se que, no celular pertencente a **MARCELO ODEBRECHT**, foram angariados diversas evidências que corroboram o relacionamento de **LULA** com os empreiteiros em seus negócios [394]. Nele, há referências constantes a **LULA** em anotações elaboradas a fim de traçar estratégias e medidas a serem tomadas, encontrando-se, por exemplo, diversas vezes, a expressão “Lula?” ao lado de outras figuras políticas. Além disso, há menção em um e-mail ao fato de que **MARCELO ODEBRECHT** se encontraria com JOHN MAHAMA, Presidente de Gana, o qual, posteriormente, teria uma reunião com a “LILS” (acrônimo do nome de **LULA**), com apoio de ALEXANDRINO ALENCAR, Diretor da ODEBRECHT e da BRASKEM, empresas estas comprovadamente envolvidas nos esquemas de corrupção revelados pela Lava Jato. ([394] Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 417 – ANEXO 217)¹⁰.

Para ser mais específico, insta salientar que, no Anexo 217, há a indicação de mídia com o conteúdo requerido (3040/15 DVD):

¹⁰ Evento 01, p. 105.

Item	Item Arrecadação	Referência Espelho	Descrição
01	01	3040/15 DVD	UM CELULAR IPHONE, MOD. A1457, IMEI: 352049064551592 – COR PRETA/CINZA (QUARTO DE MARCELO ODEBRECHT).
03	05	3040/15 DVD	UM CELULAR NOKIA – MOD. 6555 – IMEI 357693/01/01081313 – COR PRETA/PRATA (ESCRITÓRIO DE MARCELO ODEBRECHT)
06	15	3040/15 DVD	UM CELULAR ZTE – MOD. Z432 – IMEI 863487024185634 – NR 305.299.5725 COR PRETA (QUARTO DO CASAL DE MARCELO ODEBRECHT)
07	15	3040/15 DVD	UM CELULAR ZTE – MOD. Z432 – IMEI 86348702366078 – COR PRETA (QUARTO DO CASAL DE MARCELO ODEBRECHT)
08	15	3040/15 DVD	UM CELULAR ZTE – MOD. Z432 – IMEI 863487024168614 – NR 305.301.2994 - COR PRETA (QUARTO DO CASAL DE MARCELO ODEBRECHT)
09	15	3040/15 DVD	UM CELULAR ZTE – MOD. Z432 – IMEI 863487024169232 – NR 305.298.9116 - COR PRETA (QUARTO DO CASAL DE MARCELO ODEBRECHT).
10	15	3040/15 DVD	UM CELULAR IPHONE, MOD. A1332, IMEI: 012839005033920 – COR PRETA (QUARTO DE MARCELO ODEBRECHT)
11	18	3040/15 DVD	UM CELULAR IPHONE, MOD. A1428, IMEI: 013423004159710 – COR PRETA/CINZA – DANIFICADO - CONTENDO UM PAPEL COM LEMBRETE – NR 25629 (QUARTO DE ESTUDO - MARCELO ODEBRECHT)

Por seu turno, cabe também apontar que o conteúdo dos celulares apreendidos sob domínio de José Adelmário Pinheiro Filho (Léo Pinheiro), mencionados na página 104 da denúncia, bem como constante nos anexos 215 e 216 (evento 2), faz referência a supostas anotações *supostamente* relacionadas ao Peticionário, como evidencia o trecho a seguir transcrito:

Em um dos celulares apreendidos com **LÉO PINHEIRO** [390], por exemplo, havia, conforme observado pela Polícia Federal no Relatório nº 196 [391], anotações de assuntos a serem tratados com “BRAHMA”, alcunha pela qual **LULA** respondia em meio a alguns envolvidos. Tais

notas, somadas aos demais elementos, demonstram a influência política e os acertos exercidos por ele em ramos diversos em favor da empreiteira [392]. (...) ([390] O celular de **LÉO PINHEIRO** foi apreendido pela Polícia Federal na 7ª fase da Operação Lava Jato, em cumprimento a ordem deste Juízo – Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 32, juntado aos autos nº 5005978-11.2016.4.04.7000 – **ANEXO 215**. [391] Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 196 – **ANEXO 216**. [392] ANEXO 216)¹¹.

Nesse sentido, a Defesa requereu e foi concedido o acesso aos autos do processo nº 5005978-11.2016.4.04.7000.

Porém, o conteúdo das mídias discriminadas nos anexos 215 e 216 não está disponível nos presentes autos ou no referido processo nº 5005978-11.2016.4.04.7000. Confira-se o que consta nos anexos supracitados:

Material	Referência	Descrição
01	CD 01	01 Celular (Iphone 6), modelo A1522, Imei 352066060971160.
01	CD 02	01 Celular (Iphone 5), modelo A1428, Imei 013428003012364.

(...)

Material	Referência	Descrição
01	CD 01	01 Celular (Iphone 6), modelo A1522, Imei 352066060971160.
01	CD 02	01 Celular (Iphone 5), modelo A1428, Imei 013428003012364.

Diante do exposto, o Peticionário:

- (i) Reitera os pedidos de *acesso* à íntegra do conteúdo apreendido nos celulares de Marcelo Odebrecht, ora especificado na forma da mídia DVD 3040/15, que instrui o Anexo 217 da denúncia;

¹¹ Evento 01, p. 104.

- (ii) Requer o acesso às mídias (CD1 e CD2) que possibilitaram as análises dos Anexos 215 e 216, referentes ao conteúdo dos celulares do corrêu José Adelmário Pinheiro Filho;
- (iii) Na hipótese de indeferimento dos pedidos acima, requer-se o desentranhamento dos anexos 215, 216 e 217 da denúncia, bem como que o conteúdo extraído dos aparelhos celulares de Marcelo Odebrecht e José Adelmário Pinheiro Filho seja desconsiderado no julgamento da presente ação, diante da violação da garantia da paridade de armas (art. 14.3 do PIDCP), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

III. DA CONTABILIDADE DO GRUPO OAS: IMPRESCINDÍVEL ACESSO E PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

Segundo afirmou em interrogatório o corrêu Paulo Roberto Gordilho¹², a reforma na cozinha do Sítio em Atibaia teria sido custeada com 170 mil reais entregues por pessoa identificada com crachá da Construtora OAS Ltda. e vestimenta com as cores da empresa, não sabendo dizer se contabilizados ou não, mas alegando que não poderia ter origem da OAS Empreendimentos S.A., por entender que esta empresa não movimentava tais montantes em espécie.

Porém, Gordilho apontou o Empreendimento Absoluto, assumido pela OAS Empreendimentos dentre os empreendimentos transmitidos pela BANCOOP, como um dos mais lucrativos na fase de construção.

¹² Evento 1302, interrogatório tomado em 09.11.2018.

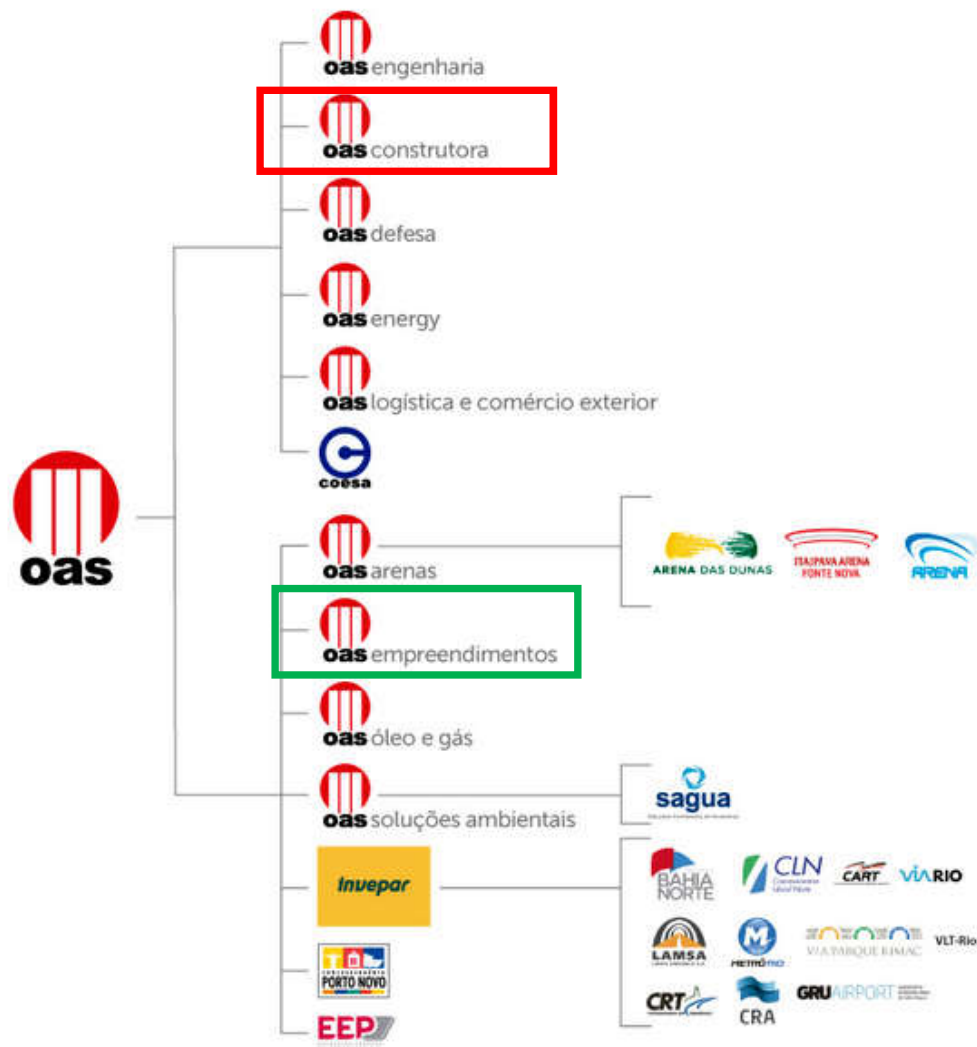
Já o corréu José Adelmário Pinheiro Filho disse em seu interrogatório que o valor “*deve ter tido origem na construtora*”, também por entender – sem qualquer explicação razoável - que o braço imobiliário do grupo não movimentava tais quantias. Ademais, alegou que tal ordem “*deve ter partido*” dele para a “*Controladoria*” da construtora.

Léo Pinheiro aduziu que o centro de custo da reforma no Sítio seria o Empreendimento Absoluto, mas alegou que se trataria de registro meramente formal e que a construtora que teria suportado esse montante.

O corréu esclareceu, por fim, que o Grupo OAS é estruturado em duas *holdings*, a OAS Engenharia e OAS Investimentos.

Mostra-se oportuno colacionar o organograma presente no portal da OAS na *internet*, que revela que as duas empresas compunham *pools* distintos na estrutura societária do grupo¹³:

¹³ <http://www.oas.com.br/oas-com/oas-s-a/quem-somos/organograma/organograma.htm>



Diante do quadro acima, emerge dos depoimentos coletados relevantes *contradições* sobre o alegado rastro dos 170 mil reais que teriam custeado a reforma na cozinha do sítio em 2014, vez que há aparente registro contábil em empreendimento da OAS Empreendimentos e os corrêus aduzem que as quantias teriam sido fornecidas pela OAS Construtora.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

O Peticionário colaciona nesta oportunidade e-mails e supostos documentos internos da OAS apresentados pela Defesa de José Adelmário Pinheiro Filho no evento 849 – anexo 2 da Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000, que indicam que a OAS Empreendimentos seria a fonte dos alegados 170 mil reais¹⁴.

Nessa documentação consta o registro “Reforma Atibaia”, relacionado ao referido Empreendimento Absoluto:

	CONSELHO	PROJETADO		VARIÇÃO
		REALIZADO	A REALIZAR	
CUSTO CONSTRUÇÃO (INCC)	75.510	75.297	2.253	77.550 (2.040) (2,70%)
CUSTO CONSTRUÇÃO (R\$ mil)	40.009	39.879	1.378	41.257 (1.248) (3,11%)

JUSTIFICATIVAS DESVIO: 1 - Reforma Atibaia;
2 - Encerramento de Contratos;
3 - Correções para entrega de Obra;
4 - Provisionamento de retenções e assistência técnica consumidos com a permanência da equipe na obra.

O cotejo dos elementos acima referidos — coletados durante a fase de instrução — revela clara ***incompatibilidade*** nas versões apresentadas e, em sendo o rastro financeiro **pressuposto imprescindível** aos tipos penais imputados ao Peticionário, consoante dicção do art. 158 do CPP¹⁵, requer-se:

- (i) A realização de perícia, nos termos do já citado art. 158 do CPP, no SPED-contábil da Construtora OAS, que, segundo

¹⁴ **Doc. 24.**

¹⁵ Art. 158/ CPP. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

consta no Laudo 2377/15 SETEC/SR/DPF/PR¹⁶, é de conhecimento unilateral dos órgãos de persecução — a fim de afastar qualquer relação de valores eventualmente utilizados no sítio de Atibaia com contratos da Petrobras;

- (ii) Seja determinado à OAS Empreendimentos S.A., com endereço na Av. Francisco Matarazzo, 1350, 19º andar, sala 1917, Água Branca, São Paulo - SP, CEP 05001-100, para que disponibilize o SPED-contábil da empresa, objetivando identificar elementos relacionados à presente ação penal;
- (iii) A realização de perícia no SPED-contábil da OAS Empreendimentos, a fim de verificar, nos termos do já citado art. 158 do CPP, as informações relacionadas a valores eventualmente utilizados no sítio de Atibaia — também para confirmar que não há qualquer relação com contratos da Petrobras.

IV. ACESSO À INTEGRALIDADE AO HD COM A CÓPIA DO COMPUTADOR DE MARCELO ODEBRECHT

Em 28.02.2018¹⁷, o corréu e delator Marcelo Odebrecht promoveu a juntada de diversos e-mails extraídos de um HD que espelharia o seu computador e que estaria acautelado junto à Polícia Federal. O acesso a tal material, afirma-se, teria ocorrido depois de o colaborador progredir de regime, o que teria ocorrido em 19.12.2017.

¹⁶ Evento 2 – Autos nº 5054533-93.2015.4.04.7000.

¹⁷ Evento 466.

Posteriormente, conforme referido em seu interrogatório¹⁸, Marcelo Odebrecht promoveu a juntada de novos e-mails, providência levada a cabo em 09.11.2018¹⁹.

À luz da *par conditio*, assegurada por ordem constitucional (CF, art. 5º, incisos LIV e LV), impõe-se conceder, ao Peticionário, em iguais condições, o acesso integral à cópia do HD atinente ao computador de Marcelo Odebrecht, diligência que fica aqui requerida.

V. DA NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DOS PERITOS FEDERAIS ACERCA DO LAUDO PERICIAL DIVERGENTE (EVENTO 1169)

Na exordial, a Força-Tarefa “Lava Jato” afirmou, de forma categórica, que os valores supostamente utilizados pelo Grupo Odebrecht (alega-se 700 mil reais), no sítio de Atibaia, seriam provenientes do chamado *setor de operações estruturadas* da Odebrecht:

No contexto dos crimes antecedentes (sic) descritos acima (alíneas "a" a "g") e em retribuição à atuação do então Presidente da República no interesse do grupo empresarial, EMÍLIO ODEBRECHT, MARCELO ODEBRECHT e ALEXANDRINO ALENCAR **ofereceram e prometeram vantagens indevidas, as quais foram aceitas e recebidas por LULA, parte delas em reformas realizadas no Sítio de Atibaia/SP, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), com a utilização de recursos oriundos do Setor de Operações Estruturadas, abastecido por sua vez com recursos provenientes dos crimes antecedentes descritos acima, com a adoção de estratégias de**

¹⁸ Ocorrido em 07.11.2018, Evento 1297.

¹⁹ Petição de 09.11.2018, Evento 1301.

ocultação e dissimulação na destinação da quantia ilícita. (página 145).

Tal afirmação, além de desacompanhada de quaisquer provas corroborantes, mostrava-se inequivocamente contraditória, eis que, à época do oferecimento da denúncia, afirmava o *Parquet* não dispor de cópias dos sistemas que norteavam o setor de operações estruturadas (*drousys* e *mywebdayB*). O mesmo argumento foi utilizado para negar os pleitos de acesso por esta Defesa a tais sistemas nos autos da ação penal 5063130-17.2016.4.04.7000/PR^{20 21}.

Instado por este Juízo a se manifestar acerca do pleito defensivo (evento 96), a força-tarefa carrou petição nos seguintes termos (evento 184):

3. No item 6.4 da r. decisão do evento 96, restou determinado: “
Relativamente ao ponto, deverá o MPF esclarecer, previamente, há documentos ou lançamentos no sistema de contabilidade paralela do Grupo Odebrecht que dizem respeito às reformas ou benfeitorias no Sítio em Atibaia, se positivo, produzindo a documentação. Prazo de cinco dias.”

Em atendimento à determinação, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Apresenta documento fornecido pelo colaborador EMYR DINIZ COSTA JUNIOR, com documentação demonstrando que recebeu, em dezembro de 2010, por meio da equipe de HILBERTO SILVA, por intermédio de MARIA LÚCIA TAVARES, o valor total de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) para custeio de compra de materiais e dos serviços relativos à reforma do Sítio em Atibaia.

Eis o documento em questão:

²⁰ Veja-se, por pertinente, as páginas 44-51 da resposta à acusação ofertada pelo Peticionário (evento 54).

²¹ Veja-se, ainda, a explanação dada pelo membro da força-tarefa, no interrogatório do Peticionário, ocorrido em 11.09.2017, no qual se afirma que o sistema *mywebday* foi recebido pelo *Parquet* em 08.08.2017, portanto aproximadamente três meses depois do oferecimento da corrente denúncia (páginas 02 e 03 da transcrição colacionada no evento 1086).

LANÇAMENTOS DE ENTRADA POR OBRA	Periodo 01/01/2010 até 31/12/2010	Página 1 de 1
FDD0072	Valores em R\$ traduzidos em R\$	Data 28/12/2011
		Mostrar: AMBOS

Obra : UO011203 - AQUAPOLO			Responsavel: DS SP-CAP	
Data	Lanc.	Codiname	Valor	Acumulado
16-12-10	244588	DIRETO PARA OBRA	380.000,00	380.000,00
23-12-10	244589	DIRETO PARA OBRA	120.000,00	500.000,00
27-12-10	244590	DIRETO PARA OBRA	197.900,00	697.900,00
30-12-10	244591	DIRETO PARA OBRA	2.100,00	700.000,00
Total Obra			700.000,00	700.000,00

Veja-se que, ao apresentar esse *papel*, o órgão acusador afirmou que ele **(i)** seria o elo entre o célebre sítio de Atibaia e o setor de recursos paralelos do Grupo Odebrecht e **(ii)** demonstraria que o corrêu Emyr Diniz teria recebido, de tal setor, o valor para custear as benfeitorias na aludida propriedade.

Pois bem.

Análise feita por *expert* evidenciou que, na remota hipótese de poder ser atribuído valor forense a esse *papel*, ele está vinculado a uma obra ocorrida no Estado de São Paulo, relacionada ao empreendimento Aquapolo. Essa situação afasta qualquer vínculo com a Petrobras e consequentemente com a Justiça Federal de Curitiba/PR.

Por tais razões, o Peticionário se manifestou nos autos (evento 275) expondo longamente o descabimento das razões apresentadas pelo *Parquet*.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Em 23.02.2018 (evento 437) este Juízo deferiu a produção de prova pericial a fim de verificar a autenticidade do documento fornecido pelo corréu e delator Emyr Diniz.

Depois de indicados os assistentes técnicos e quesitos pertinentes pelas partes, foram produzidos os respectivos laudos.

O Peticionário, por meio de seu assistente especializado, depois de analisar detidamente as supostas cópias do sistema de contabilidade paralela da Odebrecht (*mywebdayB*), demonstrou (evento 1.169) que, ao contrário do que inicialmente afirmaram os órgãos de investigação, os 700 mil reais indicados **(i)** efetivamente tiveram como origem a obra Aquapolo, realizada no Estado de São Paulo; **(ii)** como destinatário (e não como remetente – como erroneamente apontado) o setor de operações estruturadas e, ademais **(iii)** foram alocados no interesse de terceiros, que não possuem qualquer relação com o Peticionário.

Segundo o parecer técnico, os valores foram recebidos por “Jicélia” e “MG” no interesse de “RLS”, que, segundo o expert e os lançamentos por ele analisados, seria Ruy Lemos Sampaio, atual presidente do Conselho de Administração da *holding* do grupo Odebrecht²².

É o que consta no seguinte trecho:

²² <https://www.odebrecht.com/pt-br/comunicacao/releases/odebrecht-faz-mudanca-ampla-e-passa-a-ter-maioria-de-conselheiros-independentes>

“Também ficou demonstrado que os valores apresentados pelo Ministério Público como destinados à obra do sítio de Atibaia não apresentam registros que comprovem a destinação. Pelo contrário, está amplamente demonstrado que tais valores integram conta específica de Emílio Odebrecht, a qual tinha movimentação específica de interesse de outras empresas (‘TERCEIROS’), tais como as Fazendas do Grupo (Família), Holdings e Offshores, tudo administrado e movimentado por pessoas próximas a Emílio, que, conforme levantamentos efetuados das iniciais constantes nos registros, podem ser JICÉLIA SAMPAIO, MARCIA GUSMÃO, RAUL CALIL e RUY LEMOS SAMPAIO, este último recentemente indicado para a Presidência do Conselho de Administração da Odebrecht”.

Por fim e não menos importante, **(iv)** sacramentou-se a inexistência de quaisquer lançamentos que resguardem relação com o Peticionário, seja por seu nome ou pelo suposto codinome pelo qual era conhecido. Tais conclusões foram detalhadamente expostas no aludido laudo (evento 1169).

No evento 1175, este Juízo limitou-se a afirmar que, em relação ao laudo pericial, “*seu conteúdo será oportunamente analisado por este julgador em conjunto com as demais provas dos autos*”.

Tendo em conta que o documento originário teria sido fornecido, ao *Parquet*, pelo corréu e delator Emyr Diniz, esta Defesa houve por bem perquiri-lo, em seu interrogatório (evento 1297), não só sobre o seu conteúdo, mas também em relação às circunstâncias pelas quais o acusado obteve acesso aos sistemas paralelos do grupo Odebrecht, os quais se encontram atualmente apreendidos. Sua explicação, não só é confusa, como também demonstra que não houve o mínimo de diligência a fim de conferir, antes de

apresentar a “planilha” como prova, a sua efetiva conexão com o sítio de Atibaia.

Cabido, pois, inclusive pelas consequências jurídicas decorrentes do indevido apontamento realizado pelo corréu colaborador, sejam instados os peritos criminais federais a se manifestar acerca do conteúdo do laudo pericial divergente apresentado por esta Defesa (evento 1169), para, se o caso, possam adicionar eventuais elementos que permitam elucidar a que título “Jicélia” e “MG” receberam valores no interesse de “RLS” — tal como especificado no parecer técnico —, os mesmos que o MPF pretendeu vincular à presente ação penal.

Caso assim não se decida, requer-se seja determinado à Odebrecht S/A, situada na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 15º e 16º andares, Edifício Odebrecht, São Paulo, Butatã, CEP 05501-050, São Paulo (SP) que esclareça nestes autos se a empresa ou o grupo empresarial por ela composto mantém ou manteve relações trabalhistas ou de qualquer outra natureza com **Jicélia Sampaio, Marcia Gusmão, Raul Calil e Ruy Lemos Sampaio**, especificando a natureza da relação jurídica, em caso positivo.

VI. ESCLARECIMENTOS A RESPEITO DA VULNERABILIDADE DOS SISTEMAS DO SETOR DE OPERAÇÕES ESTRUTURADAS

O Peticionário requereu a oitiva do **Sr. Rodrigo Tacla Duran**, por meio de petição protocolizada no dia 19.12.2017 (evento 275). Não

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

obstante a oitiva do mesmo ter sido indeferida²³ em momento anterior, tal entendimento não pode – e não deve – continuar triunfando, principalmente pela documentação e em razão dos depoimentos de testemunhas relacionadas à Odebrecht, que permitem verificar a **vulnerabilidade** dos sistemas de contabilidade e das comunicações do denominado “Setor de Operações Estruturadas”.

O *Parquet* ampara sua equivocada tese fundamentalmente nas informações contidas em supostas cópias dos aludidos sistemas, motivo pelo qual os próprios colaboradores, visando dar cumprimento/efetividade aos seus acordos, se socorrem a apresentar documentos e criar narrativas neles baseadas, de acordo com os fatos inverídicos que se pretende construir e imputar ao Peticionário.

No entanto, conforme se verificou na instrução, há **fundada suspeita** atinente à **fragilidade** dos dados inseridos nos sistemas, sendo necessário, portanto, aferir sua idoneidade, de forma a integrar-se o conjunto probatório dos autos e refutar a utilização de provas ilícitas ou sob forte suspeita no julgamento final do processo.

Corroborando o quanto alegado acima, cumpre colacionar depoimento elucidativo de Fernando Migliaccio, ex-executivo da Odebrecht — à época, responsável pela coordenação de pagamentos não contabilizados — no qual expõe a **vulnerabilidade** dos sistemas *Drousys* e *MyWebDay* e sua fácil

²³ Evento 437.

manipulação a qualquer tempo, colocando em xeque o aproveitamento da prova.

Confira-se:

Depoente	Trecho de interesse
Fernando Migliaccio ²⁴	<p>Defesa:- Certo. Em relação ao sistema <i>Drousys</i>, era possível incluir e excluir livremente dados, arquivos e informações desse sistema?</p> <p>Fernando Migliaccio:- Sim, era possível.</p> <p>(...)</p> <p>Defesa:- Certo. O senhor se lembra de ter participado em 2015 de uma reunião com o senhor Paulo Sérgio da Rocha Soares para tratar de questões relativas aos sistemas <i>Drousys</i> e <i>MyWebDay</i>?</p> <p>Fernando Migliaccio:- Me lembro de ter estado com ele algumas vezes, e nós sempre tratávamos de diversos assuntos, inclusive este assunto de <i>Drousys</i>, <i>MyWebDay</i> não porque ele não podia fazer nada no <i>MyWebDay</i>.</p> <p>Defesa:- E essa reunião foi em Madri?</p> <p>Fernando Migliaccio:- Uma delas foi.</p> <p>Defesa:- E qual era o objetivo dessa reunião em 2015?</p> <p>Fernando Migliaccio:- Era a questão de nos proteger, saber o que podia ser feito e me avisando que não podia mais, que não era interessante a gente continuar com o sistema.</p> <p>(...)</p> <p>Defesa:- O senhor sabe dizer se houve a substituição do servidor que hospedava esse sistema <i>Drousys</i> da Suíça para a Suécia?</p> <p>Fernando Migliaccio:- Não tenho certeza, mas ouvi à época o Paulo e o Luiz Eduardo comentando isso.</p> <p>(...)</p> <p>Defesa:- No momento em que o senhor celebrou o acordo de colaboração com o Ministério Público, o senhor anexou ali supostos documentos extraídos do sistema <i>Drousys</i>, foi o senhor mesmo quem extraiu esses documentos do <i>Drousys</i>?</p> <p>Fernando Migliaccio:- Não.</p> <p>Defesa:- O senhor sabe dizer quem extraiu esses documentos do <i>Drousys</i>?</p>

²⁴ Evento 476.

	<p>Fernando Migliaccio:- Bom, tudo de informação que eu tinha em meu poder foi apreendido pelas autoridades suíças, daí para a frente eu não sei qual o caminho da informação.</p> <p>(...)</p> <p>Defesa:- Segundo semestre de 2017, certo. E o senhor sabe dizer se naquela oportunidade o senhor acessou um sistema realmente ou eram apenas documentos extraídos de um sistema?</p> <p>Fernando Migliaccio:- Aqui me parecia, porque eles não me deram acesso total para ficar mexendo, vasculhando ou verificando o ambiente, mas o pouco que eu tive acesso me parecia, também não posso afirmar, me parecia informações extraídas de algum lugar.</p> <p>Defesa:- Certo, não era também o sistema completo?</p> <p>Fernando Migliaccio:- Não porque era só e-mail, eles só me deram acesso aos e-mails.</p> <p>Defesa:- E o senhor sabe me dizer se esses documentos eram provenientes do servidor da Suíça ou da Suécia?</p> <p>Fernando Migliaccio:- Não sei dizer.</p>
--	---

Dessa maneira, verifica-se, de plano, a imprescindibilidade da valoração probatória em tela para o deslinde da presente persecução penal, o que atrai a incidência das diligências complementares desta fase processual, a fim de dirimir a dúvida sucedida aos intelectos das partes processuais.

Neste ponto, com a finalidade de se esclarecer a ausência de fidedignidade da prova juntada aos autos e, por conseguinte, aferrir sua imprestabilidade para a convicção/juízo de valor a ser efetuado pelo magistrado sentenciante, revela-se necessária a inquirição do Sr. Rodrigo Tacla Duran, que trabalhou diretamente com os sistemas *Drousys e MyWebDay* e pode elucidar as questões ora em debate.

De completa relevância e potencial contribuição a oitiva do Sr. Rodrigo Tacla Duran neste ponto, pois, em diversas oportunidades, ele afirma categoricamente que **os sistemas de onde foram extraídas as informações constantes no material entregue teriam sido manipulados em variados momentos** pelos executivos do Grupo Odebrecht com o objetivo de **dar sustentação e atender aos acordos de colaboração que firmaram. Logo, as provas provenientes daquele sistema seriam viciadas e não corresponderiam ao original, como ele poderá detalhar.**

Nessa esteira, cumpre destacar o depoimento prestado pelo Sr. Rodrigo Tacla Duran no bojo da CPMI da JBS em 30.11.2017²⁵, no qual revela, dentre outras coisas, que o sistema *Drousys* da Odebrecht foi substancialmente manipulado e adulterado por seus colaboradores, asseverando que “*A partir do momento em que o sistema foi manipulado antes, durante e depois do bloqueio, as provas, no meu entender, são viciadas. Todas as provas que saem daquele sistema, a partir daí, são viciadas.*”.

Denota-se que documentos apontados como falsos pelo Sr. Tacla Duran foram utilizados pelo Grupo Odebrecht e seus executivos em negociações de acordo de colaboração premiada e leniência. Há, portanto, fortes indícios de que elementos apresentados no bojo desta ação penal possam estar manchados por falsidade — o que é corroborado pela análise técnica também trazida aos autos por esta Defesa (evento 1169).

²⁵ Disponível em: < <http://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?reuniao=7002&codcol=2110> >. 16ª reunião da CPMI JBS, realizada em 30.11.2017. Acesso em 13.11.2018.

Ainda, não obstante já ter sido exaustivamente demonstrada a relevância da produção de prova complementar, necessário mencionar que foi recentemente proferida decisão pelo Comitê de Controle de Arquivos da Interpol²⁶, em que foram afastadas as restrições de trânsito internacional do Sr. Tacla Duran outrora decretadas.

A razão, segundo ali consta, seria a parcialidade do então Juiz Titular desta Vara Criminal. Esta decorreria de dois fatos: **(i)** posicionamentos públicos do Juiz contra o Sr. Tacla Duran e **(ii)** sistemática negativa de sua oitiva como testemunha arrolada pelo Peticionário.

O Comitê de Controle de Arquivos da Interpol entendeu que o Sr. Tacla Duran está sendo privado do *devido processo legal*, em razão da “*conduta do juiz responsável por presidir o caso no Brasil*”, pois este “*se pronunciou publicamente contra ele durante entrevista e, ao negar petições para que ele prestasse depoimento como testemunha em outros casos [em que foi arrolado pelo Defendente], emitiu opinião a respeito da veracidade de qualquer informação que ele pudesse apresentar*”.

Ademais, tenha-se presente que eventual indeferimento da oitiva do Sr. Rodrigo Tacla Duran acarretará em patente prejuízo à defesa do Peticionário (art. 563 do CPP²⁷; Súmula 523/STF²⁸), consistente na obstrução da livre produção de provas e, por conseguinte, ao exercício da ampla defesa, bem

²⁶ **Doc. 4.**

²⁷ Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

²⁸ Súmula 523/STF: No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

como à apreciação das provas, ora **maculadas por insuperável suspeita não esclarecida**.

Atenta-se à definição de prejuízo trazido por GLOECKNER²⁹, que vislumbra no binômio prejuízo-vantagem a melhor forma de sua apreensão:

A noção de prejuízo, dessa forma, nas lições de Grinover, Fernandes e Gomes Filho, instituirá um binômio que corresponderá à apreciação judicial da suscitação do defeito: trata-se do binômio prejuízo-vantagem. De um lado, a arguição do prejuízo deverá ser corroborada por elementos de convicção, permitindo ao magistrado formar um juízo de valor entre dano e ruptura da forma do ato. De outro lado, a invocação da nulidade deverá também trazer consigo a demonstração da vantagem processual pretendida pela parte que invoca o vício.

Por fim, a pertinência e a **influência direta no deslinde da ação penal** (art. 566 do CPP³⁰) que a ora requerida oitiva apresenta restou amplamente demonstrado ao longo do petitório. Assim, o prejuízo infligido será enorme com a vantagem processual que se deixou de obter através do indeferimento da prova aqui pretendida.

Dada a relevância da matéria, nunca é demais rememorar que o direito do réu inquirir testemunhas indispensáveis para o desfecho do processo está inclusive positivado no art. 8.2.f da CADH³¹, bem como no art. 14.3.e do

²⁹ GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Nulidades no Processo Penal. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 210.

³⁰ Art. 566. Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

³¹ 8.2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

PIDCP³², tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

Por outro lado, cumpre sublinhar que a mera juntada da transcrição de seu depoimento colhido em outro procedimento não satisfaz sua finalidade, devendo ser valorada em consonância com o princípio da ampla defesa, ou seja, com a complementação de questões que se fizerem necessárias para a elucidação dos fatos ora em exame.

Ademais, robustecendo a pertinência e o caráter não protelatório da oitiva da testemunha em comento, esta Defesa colheu, junto ao Sr. Rodrigo Tacla Durán, informações mais detalhadas acerca da idoneidade dos sistemas paralelos da Odebrecht. A fim de conferir atributo jurídico ao conteúdo do documento, providenciou-se o registro da interlocução em Ata Notarial³³. Requer-se, nesta oportunidade, a juntada do documento.

Diante do exposto, em consonância com o art. 222-A³⁴ do CPP, tendo em vista a imprescindibilidade da oitiva do Sr. Rodrigo Tacla Duran para o deslinde da ação penal, requer-se, ainda, a expedição de Carta Rogatória à

f. direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;

³² 14.3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias:

e) De interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e de obter o comparecimento e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições de que dispõem as de acusação;

³³ **Doc. 23.**

³⁴ Art. 222-A. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Espanha, com o fito de inquirir a testemunha em comento, com intimação a ser realizada no endereço de sua residência – Calle Acanto, 41, Las Rozas, Madrid, Espanha.

Uma vez deferida a expedição da Carta Rogatória, requer-se, por fim, o traslado da decisão de deferimento do presente pedido aos autos das Medidas Assecuratórias nº 5050758-36.2016.4.04.7000/PR, para que, naquele processo criminal de natureza cautelar e patrimonial, seja liberado o montante necessário para o custeio da expedição da Rogatória em comento, viabilizando-se a diligência.

VII. **ESCLARECIMENTO SOBRE A VOLUNTARIEDADE DAS COLABORAÇÕES DOS EX-EXECUTIVOS DA ODEBRECHT**

Diante da análise dos *depoimentos* prestados pelos ex-executivos da Odebrecht que firmaram acordo de colaboração, verifica-se, ainda, que há indícios suficientes para que se paire dúvida sobre a **voluntariedade** relativa a tais contratos – atributo indispensável, conforme dispõe o artigo 4º da Lei 12.850/13³⁵.

Isso ocorre porque **tais colaboradores afirmaram, em seus respectivos depoimentos, que ocorrera uma reunião na empresa antes da decisão pela colaboração premiada e, após a sua efetivação, receberam e, em alguns casos, continuam recebendo, benefícios financeiros da empresa.**

³⁵ Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha **colaborado efetiva e voluntariamente** com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

Com relação ao colaborador Rogério Santos de Araújo, quando da celebração de seu acordo³⁶, fora imposta multa pecuniária como contrapartida aos benefícios que viria a receber, cujo valor deixa de ser mencionado, pois sigiloso, mas pode ser verificado por Vossa Excelência no evento 302.

No entanto, o mesmo afirma, em depoimento prestado nos autos da Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR, transladado à presente ação penal como prova emprestada³⁷, que *continua percebendo valores* da Odebrecht sem, no entanto, possuir qualquer vínculo profissional com a companhia. Confira-se o seguinte trecho:

Testemunha	Trecho de interesse
Rogério dos Santos de Araújo	Defesa de Branislav Kontic: - O senhor continua trabalhando na Odebrecht? Rogério Santos de Araújo: - Não, eu saí quando eu fui preso. Só pra mim saber, o senhor é advogado de quem? Defesa de Branislav Kontic: - Branislav. Rogério Santos de Araújo: - Ah, tá. Defesa de Branislav Kontic: - E faz quanto tempo isso que o senhor saiu de lá? Rogério Santos de Araújo: - Eu fui, quando eu fui, quando eu fui preso em 19 de junho. Defesa de Branislav Kontic: - De? Rogério Santos de Araújo: - Junho de 2015. Aí eu fui, imediatamente, eu fui afastado. Defesa de Branislav Kontic: - E como é que o senhor mantém a sua subsistência de lá pra cá? Rogério Santos de Araújo: - Não, eu tenho um... eu tinha uma, uma, que a gente chama de RV, remuneração variável,

³⁶ Evento 302 – Acordo 01.

³⁷ Evento 129.

	<p>porque meus bens estão bloqueados, o senhor sabe disso?</p> <p>Defesa de Branislav Kontic: - Não. Não sabia.</p> <p>Rogério Santos de Araújo: - Então. Eu espero que agora dia 19 eu vou voltar pro semiaberto, eu, eu tenha meus bens desbloqueados. Mas eu tinha uma... que a gente chama PLR é bônus que estava atrasado, a empresa não tinha me pago ainda referente a 2014. Aí quando eu fui... na minha demissão, eu recebi todas as minhas, meus direitos trabalhistas.</p> <p>Defesa de Branislav Kontic: - Seus atrasados.</p> <p>Rogério Santos de Araújo: - E também depois eu recebi uma parte desse bônus com o que eu estou vivendo.</p> <p>Defesa de Branislav Kontic: - Certo.</p> <p>Rogério Santos de Araújo: - Então por isso que eu estou um pouco ansioso no desbloqueio dos meus bens.</p> <p>Defesa de Branislav Kontic: - E esse bônus parou de ser pago ou ele continua sendo pago ainda?</p> <p>Rogério Santos de Araújo: - Não. De 2014 eles me pagaram todo.</p> <p>Defesa de Branislav Kontic: - E de 2014 até hoje, o senhor recebeu mais alguma correção?</p> <p>Rogério Santos de Araújo: - Não. Não. Não recebi.</p> <p>Defesa de Branislav Kontic: - Deixa eu concluir a pergunta. 2014 até hoje o senhor recebe mais algum valor da Odebrecht?</p> <p>Rogério Santos de Araújo: - Não. Recebi o bônus e agora...</p> <p>Defesa de Branislav Kontic: - Depois do bônus?</p> <p>Rogério Santos de Araújo: - ... não sei se isso é objeto de...</p> <p>Defesa: - Doutor, Excelência, pela ordem, foi indeferido a questão do Márcio. Faria a mesma pergunta. Eu requeiro que da mesma forma seja indeferido.</p> <p>Defesa de Branislav Kontic: - Foi indeferido o valor. A pertinência é aferir a legalidade do acordo de colaboração. O que foi indeferido, Excelência, foi a referência aos valores. Não faço questão de saber valores, só faço questão de saber se de lá pra cá ele continuou recebendo da Odebrecht? Só isso.</p> <p>Juiz Federal: - O senhor pode responder?</p> <p>Rogério Santos de Araújo: - Eu recebo um valor, para me manter, que eu estou com meus bens bloqueados.</p> <p>Defesa de Branislav Kontic: - A que título o senhor recebe esse valor?</p>
--	---

	<p>Rogério Santos de Araújo: - Isso é um valor que foi definido lá pela empresa, eu não sei qual o título lá que está carimbado lá dentro da empresa.</p> <p>Defesa de Branislav Kontic: - E quando o senhor fez o seu acordo de colaboração premiada, esse acordo foi voluntário ou alguém impôs ao senhor e disse: "Olha senhor Rogério, vamos fazer um acordo de colaboração premiada porque isso é necessário pra, enfim, qualquer..."</p> <p>Rogério Santos de Araújo: - Não. Foi voluntário e foi uma decisão minha. Eu já queria até fazer antes, mas você tem que ter maturidade para assumir uma postura dessa.</p> <p>Defesa de Branislav Kontic: - E essa maturidade ocorreu a todos os diretores e funcionários da Odebrecht ao mesmo tempo?</p> <p>Rogério Santos de Araújo: - Não.</p> <p>Defesa de Branislav Kontic: - Foi uma coincidência que tenham feito ao mesmo tempo?</p> <p>Rogério Santos de Araújo: - No meu caso... Não, eu estou falando do meu caso. O senhor perguntou a mim, os outros eu não sei.</p> <p>Defesa de Branislav Kontic: - Eu formulo uma outra pergunta. Foi uma coincidência que todos tenham feito ao mesmo tempo?</p> <p>Rogério Santos de Araújo: - Não sei. Não sei. Não sei.</p> <p>Defesa de Branislav Kontic: - Pois não. Não tenho mais perguntas. Obrigado, Excelência.</p> <p>Rogério Santos de Araújo: - Que foi um acordo de leniência global.</p>
--	--

Tal situação foi confirmada pelo colaborador Rogério Santos de Araújo em sua oitiva colhida na presente Ação Penal³⁸:

Testemunha	Trecho de interesse
Rogério dos Santos de Araújo	Defesa de Luiz Inácio:- Desculpa, perdão. Senhor Rogério Araújo, o senhor foi ouvido na ação penal conexa e o senhor teria dito que o senhor receberia valores da Odebrecht ainda, o senhor ainda recebe esses valores?

³⁸ Evento 638.

	<p>Rogério Santos de Araújo:- Não entendi, o senhor podia repetir?</p> <p>Defesa de Luiz Inácio:- O senhor afirmou na ação penal conexa, o senhor saiu da Odebrecht em 2015, correto?</p> <p>Rogério Santos de Araújo:- Sim, em 2015, em junho de 2015.</p> <p>Defesa de Luiz Inácio:- Isso. E que o senhor continua... naquela época, o senhor foi ouvido em 2017, o senhor continuava recebendo valores periódicos da Odebrecht, o senhor continua os recebendo?</p> <p>Rogério Santos de Araújo:- Não, eu fiz uma rescisão contratual, eu confirmei que eu tinha um bônus atrasado, eu recebi e fiz uma rescisão contratual e tenho uma ajuda mensal da empresa dentro de um programa que eu acordei com a empresa nessa rescisão contratual.</p> <p>Defesa de Luiz Inácio:- Só para explicar um pouquinho melhor, o senhor poderia nos relatar a que título o senhor recebe esses valores, por favor?</p> <p>Ministério Público Federal:- Doutor, eu acho que isso não vem ao caso, ele já falou que foi uma rescisão contratual.</p> <p>Rogério Santos de Araújo:- Não, o valor, eu considero isso uma informação confidencial minha pessoal, eu só posso afirmar aqui que eu recebi, eu recebi e recebo um valor... por essa rescisão contratual.</p> <p>Defesa de Luiz Inácio:- Só pra ficar mais objetivo, eu não quero saber do valor, eu quero saber a título do que o senhor recebe?</p> <p>Juiz Federal:- Ele já mencionou que foi a rescisão contratual, doutor, qual que é a dúvida?</p> <p>Rogério Santos de Araújo:- Por que o que?</p> <p>Juiz Federal:- Não, só um minuto.</p> <p>Rogério Santos de Araújo:- A título de rescisão contratual, eu rescindi, eu fiz uma rescisão contratual com a empresa...</p> <p>Juiz Federal:- Mais alguma pergunta?</p> <p>Rogério Santos de Araújo:- ... eu negocieei a rescisão contratual.</p> <p>Defesa de Luiz Inácio:- Não, para esclarecer, porque o senhor falou duas coisas, o senhor falou que teria recebido a título de rescisão contratual e que também existiria um programa...</p> <p>Ministério Público Federal:- Doutor, ele falou que esse programa aí foi no contexto da rescisão.</p>
--	---

	<p>Defesa de Luiz Inácio:- O senhor pode esclarecer então...</p> <p>Ministério Público Federal:- Foi bem expresso. Ele já falou, doutor.</p> <p>Juiz Federal:- Deixa ele responder, qual é a questão?</p> <p>Defesa de Luiz Inácio:- Só esclarecer então se dentro desse programa de rescisão contratual existiria esse outro programa a que o senhor estava se referindo ou são duas coisas distintas?</p> <p>Rogério Santos de Araújo:- Não, eu recebi, eu tinha um bônus, quando eu fui preso eu ainda tinha um bônus pra receber, aí eu recebi esse bônus, e depois, eu, quando eu saí da prisão eu fiz um acordo de rescisão contratual com a empresa.</p> <p>Defesa de Luiz Inácio:- Então o bônus e a rescisão são coisas diferentes?</p> <p>Rogério Santos de Araújo:- Não, o bônus era uma dívida que a empresa tinha comigo que eu não recebi porque fui preso.</p> <p>Defesa de Luiz Inácio:- Agora entendi.</p>
--	---

A *mesma* situação ocorre com o também colaborador Márcio Faria, o qual teve que pagar certa quantia a título de reparação de danos para firmar o acordo de colaboração, cujo valor exato pode ser aferido no evento 301 – acordo 04 e, igualmente, alega que recebe valores da empreiteira sem qualquer justificção.

Testemunha	Trecho de interesse
<p>Márcio Faria da Silva³⁹</p>	<p>Defesa de Branislav Kontic: - Como é que foi a sua decisão para celebrar esse acordo de colaboração premiada com o Ministério Público? Foi voluntária?</p> <p>Márcio Faria da Silva: - Uma decisão voluntária e pessoal.</p> <p>Defesa de Branislav Kontic: - Não foi imposto por ninguém ao senhor isso?</p> <p>Márcio Faria da Silva: - Absolutamente.</p> <p>Defesa de Branislav Kontic: - É coincidência que todos os diretores da Odebrecht tenham feito isso ao mesmo tempo?</p> <p>Márcio Faria da Silva: - Tem que perguntar pra cada um.</p>

³⁹ Evento 476.

	<p>Defesa de Branislav Kontic: - Perfeito. O senhor continua trabalhando na Odebrecht?</p> <p>Márcio Faria da Silva: - Não, senhor. Eu me afastei quando da decretação de minha prisão preventiva, em junho de 2015.</p> <p>Defesa de Branislav Kontic: - E como é que se dá a subsistência hoje em dia? O senhor vive do quê?</p> <p>Márcio Faria da Silva: - Eu vivo do que eu acumulei ao longo do tempo.</p> <p>Defesa de Branislav Kontic: - O senhor não recebe nada da Odebrecht?</p> <p>Márcio Faria da Silva: - Recebo.</p> <p>Defesa de Branislav Kontic: - Em que... sob que justificativa?</p> <p>Márcio Faria da Silva: - Decisão dela me pagar.</p> <p>Defesa de Branislav Kontic: - Mas depois que o senhor fez o acordo de colaboração premiada ela continua pagando ao senhor, é isso?</p> <p>Márcio Faria da Silva: - Continua me pagando.</p> <p>Defesa de Branislav Kontic: - O senhor pode declinar o valor e a periodicidade?</p> <p>Márcio Faria da Silva: - Ela me paga... Isso eu acho que é um assunto que você vai ver isso no meu imposto de renda.</p> <p>Defesa de Branislav Kontic: - Excelência, eu acho que a testemunha prestou o compromisso...</p> <p>Juiz Federal: - Eu acho que... pedir para o senhor declinar e informar.</p> <p>Márcio Faria da Silva: - Posso?</p> <p>Defesa de Branislav Kontic: - É que, só para esclarecer a relevância da pergunta. Eu quero aferir a legalidade do acordo de colaboração premiada que foi celebrado. Se Vossa Excelência for indeferir, não há problema. Eu só queria consignar as razões da minha pergunta.</p> <p>Juiz Federal: - Ah, então eu vou indeferir, doutor. Porque eu não vejo pertinência a uma coisa que é feito pela empresa e uma coisa que é feito no acordo.</p>
--	--

Apesar de **não ter sido franqueado o acesso aos Termos de Colaboração** dos ex-executivos da Odebrecht nos presentes autos, os Srs. Luiz

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Eduardo Rocha Soares e Pedro Augusto Ribeiro Novis a esta Defesa também informaram, em suas inquirições procedidas nesta Ação Penal, que permanecem angariando valores oriundos da companhia (Odebrecht), colocando em dúvida, assim, o já mencionado requisito da voluntariedade:

Testemunha	Trecho de interesse
Luiz Eduardo Rocha Soares ⁴⁰	<p>Defesa de Luiz Inácio:- Eu poderia fazer uma última pergunta à testemunha? Senhor Luiz Eduardo, pela defesa do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, uma última questão, o senhor é acionista ou tem opções de ações do grupo Odebrecht?</p> <p>Luiz Eduardo Rocha Soares:- Não tenho mais, tive um ILP - Incentivo a Longo Prazo.</p> <p>Defesa de Luiz Inácio:- Isso quando o senhor recebeu?</p> <p>Luiz Eduardo Rocha Soares:- Não recebi ainda.</p> <p>Defesa de Luiz Inácio:- O senhor vai receber então?</p> <p>Luiz Eduardo Rocha Soares:- Espero que sim.</p> <p>Defesa de Luiz Inácio:- Certo, isso foi por ocasião do seu desligamento da companhia?</p> <p>Luiz Eduardo Rocha Soares:- Sim, era uma regra do ILP.</p> <p>Defesa de Luiz Inácio:- Certo, tá bom Excelência. Devolvo a palavra pro senhor.</p>
Pedro Augusto Ribeiro Novis ⁴¹	<p>Defesa:- Pois não. Senhor Pedro, uma última questão, o senhor é acionista do grupo Odebrecht ou tem opções de ações do grupo?</p> <p>Pedro Augusto Ribeiro Novis:- Eu sou acionista, a única relação que eu mantenho com a organização Odebrecht. Meu acordo não me impede disso, é que eu sou acionista da (inaudível) que era controladora da holding Odebrecht SA. É uma formação de uma reserva em ações da empresa, que eu faço desde que entrei na organização há 50 anos atrás.</p> <p>Defesa:- Pois não, e por ocasião do seu apoio de colaboração, essa situação acionária se alterou? Houve diminuição ou aumento da sua participação acionária?</p> <p>Pedro Augusto Ribeiro Novis:- Não senhor, é a mesma que eu</p>

⁴⁰ Evento 1133.

⁴¹ Evento 1133.

tinha.

Com relação aos corrêus-colaboradores Emyr Diniz Costa Jr. e Carlos Armando Paschoal, também se verifica que os mesmos tiveram de desembolsar valores para celebrar o acordo, segundo consta de seus Termos, respectivamente carreados no evento 653 – Termo 5 e evento 635 – Termo 7.

Ocorre, do mesmo modo, que ambos *seguem recebendo quantias do Grupo Odebrecht*, segundo declarado em seus respectivos interrogatórios. O Sr. Emyr afirma que a justificativa para o recebimento das vantagens financeiras seriam as afirmadas **perdas e danos** que sofreu ao longo de todas as investigações em face deste e da empresa. Nesse mesmo sentido, o Sr. Carlos Armando Paschoal diz que os valores são recebidos a título de **indenização** extrajudicial.

Portanto, a partir da instrução, foi possível colher fortes indícios da ocorrência de incentivo ou contrapartida financeira por parte da Odebrecht para que seus colaboradores pudessem firmar seus respectivos acordos de colaboração, colocando relevante dúvida sobre a voluntariedade necessária para essa modalidade de negócio com o Ministério Público.

Dessa forma, deve ser reconhecida a eficácia da contradita formulada pela Defesa do Peticionário sobre as testemunhas deladoras em questão, nos termos do artigo 214 do Código de Processo Penal⁴², tendo em vista

⁴² Art. 214. Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou argüir circunstâncias ou defeitos, que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fê. O juiz fará consignar a contradita ou arguição e a resposta da testemunha, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos nos arts. 207 e 208.

que **carecem objetivamente da isenção necessária para que se reconheça a condição de testemunha.**

A bem da verdade, paira forte suspeita no sentido de que houve pressão para adesão à fantasiosa tese de acusação, objetivando fazer cessar os efeitos da persecução da Operação Lava Jato, com a consumação do projeto presente no *power point* acusatório e leniência da entidade empresarial.

Diante do exposto, requer-se:

- (i) O desentranhamento dos vídeos e termos de transcrições dos depoimentos trasladados de outros processos e dos depoimentos prestados nos presentes autos pelos colaboradores Rogério Santos de Araújo, Márcio Faria da Silva, Luiz Eduardo Rocha Soares e Pedro Augusto Novis, visto que há circunstâncias objetivas que os tornam suspeitos de parcialidade e indignos de fé (art. 214, CPP);
- (ii) Caso assim não se entenda, subsidiariamente, requer-se seja determinado à Odebrecht S.A., com endereço na Rua Lemos Monteiro, nº 120 - Butantã, São Paulo - SP, CEP 05501-050, que apresente nestes autos cópia integral (com preservação do sigilo ou não, a critério do Juízo) dos *acordos* e/ou termos de indenização por perdas e danos, firmados com os ex-executivos Rogério Santos de Araújo, Márcio Faria da Silva, Luiz Eduardo Rocha Soares, Pedro Augusto Novis, Emyr Diniz Costa Jr. e Carlos Armando Paschoal, bem como para que informe os

valores a eles pagos após a homologação de seus respectivos acordos de colaboração.

VIII. DA VOLUNTARIEDADE DAS TRATATIVAS DELATÓRIAS DE LÉO PINHEIRO E AGENOR MEDEIROS

Em seus interrogatórios⁴³, os corréus Léo Pinheiro e Agenor Medeiros admitiram estar em tratativas para firmar o seu acordo de delação com o Ministério Público Federal.

Diante disso, a fim de ser verificada a *voluntariedade* da postura colaborativa, indispensável à homologação do pacto e consecução dos benefícios (art. 4º, *caput*, da Lei 12.850/13) e também à luz dos moldes dos acordos firmados com os executivos do Grupo Odebrecht (os quais, conforme acima demonstrado, previram indenizações e recebimentos de valores em razão e após a respectiva formalização), requer-se:

(a) Seja determinado à OAS S/A, com sede na Av. Angélica, nº 2346, Consolação, São Paulo (SP), CEP 1228200, que informe se mantém alguma *relação jurídica* com José Adelmário Pinheiro Filho e Agenor Franklin Medeiros e, em caso seja positivo a resposat, que esclareça a natureza dessa relação jurídica;

⁴³ Evento 1302.

(b) Seja determinado à mesma OAS S/A que informe se a empresa ou grupo por ela composto mantém com José Adelmário Pinheiro Filho ou com Agenor Franklin Medeiros qualquer contrato – promessa ou oferta de contrato, formal ou informal – que estabeleça *indenização, reparação de valores* ou *pagamento de valores* ou de benefícios de alguma forma vinculados com a chamada “Operação Lava Jato” e os processos a ela relacionados, encaminhando, caso seja positiva a resposta, cópias para estes autos.

IX. JUNTADA DO DEPOIMENTO DE JOÃO VACCARI NETO

Em seu interrogatório⁴⁴, o corréu e informal delator José Adelmário Pinheiro Filho narrou **(i)** a existência de uma conta informal por ele administrada, **(ii)** que teria como beneficiário o Partido dos Trabalhadores e **(iii)** cujo gerenciador, pelo lado da entidade partidária, seria o Sr. João Vaccari Neto.

Ainda, afirmou o acusado e aspirante a delator **(iv)** que os valores utilizados nas reformas realizadas na cozinha do Sítio de Atibaia, **em 2014**, teriam sido descontados da aludida contabilidade informal, **(v)** por autorização de João Vaccari Neto, **(vi)** na condição, segundo José Adelmário Pinheiro Filho, de interlocutor do Peticionário.

Cabe frisar que este processo tem como objeto 3 contratações da Construtora OAS Ltda. com a Petrobras e sua subsidiária TAG: (1) o contrato de montagem do Gasoduto PILAR-IPOJUCA; (2) a execução dos serviços de

⁴⁴ Evento 1302.

construção e montagem do GLP Duto URUCU-COARI; e, (3) a execução da obra do CENPES.

Nos autos de nº 5012331-04.2015.4.04.7000, o MPF ofereceu denúncia contra o Sr. João Vaccari Neto e outros pela suposta prática de corrupção passiva nos contratos da na Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, na Refinaria de Paulínia - REPLAN, no Gasoduto PILAR-IPOJUCA e no GLP Duto URUCU-COARI. Há, portanto, identidade entre 2 contratações.
Vaccari foi absolvido em primeira instância nas duas:

SENTENÇA DA AÇÃO PENAL Nº 5012331-04.2015.4.04.7000

Segundo a denúncia substitutiva do evento 11, as empreiteiras Setal Óleo e Gás (SOG), Mendes Júnior, MPE Montagens e OAS, juntamente com outras grandes empreiteiras brasileiras, teriam formado um cartel, através do qual, por ajuste prévio, teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras para a contratação de grandes obras a partir do ano de 2006, entre elas na Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, na Refinaria de Paulínia - REPLAN, no Gasoduto Pilar-Ipojuca e no GLP Duto Urucu-Coari.

(...)

534. Relativamente à propina dirigida ao Partido dos Trabalhadores no contrato do Consórcio CMMS, do Gasoduto Pilar-Ipojuca e GLD Duto Urucu-Coari, não há informação disponível se os valores foram efetivamente repassados ou como.

Em segunda instância, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região não só manteve a referida absolvição, como também deu provimento à apelação defensiva para absolver Vaccari de acusação sobre outro contrato:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5012331-04.2015.4.04.7000/PR

Ante o exposto, divirjo do eminente relator no ponto e dou provimento ao recurso de JOÃO VACCARI para absolvê-lo da acusação de corrupção passiva no âmbito da obra da REPAR.

Quanto ao mais, acompanho o Revisor, absolvendo o réu diante da ausência de prova suficiente do dolo delitivo do acusado.

Com efeito, conforme ressaltado por Sua Excelência, o órgão de acusação não se desincumbiu do ônus de produzir prova de corroboração das declarações prestadas pelos colaboradores.

Não se ignora o fato de que os colaboradores PEDRO BARUSCO e EDUARDO HERMELINO LEITE afirmaram expressamente que JOÃO VACCARI teria ciência acerca do esquema criminoso; nada obstante, como destacado pelo Desembargador Leandro Paulsen, não foram apresentados pelo Ministério Público Federal elementos materiais que pudessem corroborar aquelas declarações, assim como não foram arroladas testemunhas que poderiam fortalecer a prova, como a apontada cunhada de JOÃO VACCARI.

Ressalto, quanto às mensagens trocadas entre ALBERTO YOUSSEF e JOSÉ RICARDO BERGHIROLI, que, embora haja referência à entrega de valores à indigitada cunhada do réu JOÃO VACCARI, não se cuidam de elementos de prova que dêem segurança suficiente acerca do conhecimento do acusado sobre o acerto.

Finalmente, comungo do entendimento do Revisor também quanto à impossibilidade de configuração sequer de dolo eventual, haja vista que as doações foram divididas ao longo de quase 02 anos, em valores entre R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou seja, que não seriam suficientes, por si sós, considerando o porte das empresas doadoras, para levantar suspeitas sobre a ilicitude das operações.

Assim, não vejo como se possa manter a condenação do acusado, sob pena de violação ao já mencionado artigo 4º, § 16, da Lei 12.850/2013.

Ademais, mostra-se oportuno colacionar excertos de outros acórdãos dessa Corte Regional, que absolveram o Sr. João Vaccari:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5013405-59.2016.4.04.7000/PR

Dessa forma, ausente prova acima de uma dúvida razoável do envolvimento de João Vaccari no esquema de propina das plataformas P-51 e P-52, dou parcial provimento à apelação defensiva no ponto para absolvê-lo de tais imputações (...).

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Acompanho o entendimento dos colegas, segundo o qual JOÃO VACCARI NETO resta absolvido das imputações de corrupção passiva relacionadas aos contratos das plataformas P-52 e P-51 (...).

Ante o exposto, também dou parcial provimento ao apelo de JOÃO VACCARI NETO, porquanto mantenho sua condenação em relação aos crimes de corrupção relacionados às obras das plataformas P-58, P-56 e SETE BRASIL, porém o absolvo, por insuficiência de provas, quanto aos crimes relacionados às obras das plataformas P-51 e P-52.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5045241-84.2015.4.04.7000/PR

Ainda que eventualmente eu possa evoluir minha compreensão da matéria em sentido similar àquele esposado pelo brilhante voto proferido por meu par, parece-me que a questão probatória controvertida nos autos ultrapassa a questão envolvendo a existência ou inexistência de prova material de corroboração. O que argumentei ao longo dos parágrafos anteriores e ora concluo é que, a meu Juízo, além da carência de prova de corroboração, os depoimentos prestado nos presentes autos são inservíveis para manutenção da condenação de JOÃO VACCARI NETO por sequer dizerem respeito aos fatos narrados na denúncia.

Ante o exposto, pedindo máxima vênua ao eminente relator, voto por dar provimento ao apelo defensivo de JOÃO VACCARI NETO para o fim de absolvê-lo das cinco imputações de corrupção passiva, porquanto ausente prova, seja testemunhal, seja documental, de seu envolvimento nos fatos.

Em relação a JOÃO VACCARI NETO, ousou divergir do encaminhamento proposto pelo eminente Relator para acompanhar a solução apresentada pelo Revisor, uma vez que também compreendo que não há prova suficiente para a condenação.

Com efeito, a meu ver, não foram produzidas pelo órgão de acusação provas adequadas à corroboração das declarações prestadas pelos agentes colaboradores.

Veja-se, nesse sentido, que, apesar da menção ao fato de que as empresas Hope Recursos Humanos e Personal Service teriam sido utilizadas para repassar propina ao réu JOSÉ DIRCEU, com intermediação de JOÃO VACCARI, não há referências diretas a depósitos ou transferências realizadas, que pudessem confirmar essa afirmação, ou outros dados relativos ao 'caminho' percorrido pela suposta verba de origem ilícita.

Quanto ao depoimento prestado por Cássia Gomes, observo que foi colhido perante a autoridade policial e não renovado em juízo, ou seja, não se cuida de prova que tenha sido submetida ao crivo do contraditório.

Os elementos restantes (contatos telefônicos realizados entre o réu e Milton Pascowitch e a anotação manuscrita apreendida com LUIZ EDUARDO), a meu sentir, não possuem força probatória suficiente para suportar a manutenção da sentença.

Perceba-se que há acentuada distinção, no que diz respeito ao aspecto probatório, entre as situações de JOSÉ DIRCEU e de JOÃO VACCARI.

Em relação ao primeiro, a acusação logrou amealhar informações concretas sobre diversos pagamentos referentes à aquisição e reforma de imóveis em seu benefício, realizados pela empresa dos irmãos Pascowitch, sem justificativas plausíveis, o que conduz à conclusão de que as declarações prestadas pelos colaboradores são verdadeiras, ou seja, essas transações foram utilizadas como um método para camuflar o pagamento da propina solicitada e recebida pelo réu.

Por outro lado, no que diz respeito a JOÃO VACCARI, não há provas materiais de sua participação nas transações espúrias que lhe são imputadas, e que serviriam de confirmação das informações prestadas pelos colaboradores.

Note-se que, em relação às empresas Hope e Personal, como dito, não se verificam menções a operações financeiras específicas que tenham sido realizadas em benefício de JOSÉ DIRCEU, a pedido de JOÃO VACCARI, operações essas que, de acordo com a tese acusatória, teriam sido utilizadas, assim como aquelas da empresa Jamp, para o repasse de vantagens ilícitas.

Assim, não vejo como se possa manter a condenação do acusado, sob pena de violação ao artigo 4º, § 16, da Lei 12.850/2013.

A propósito, não acompanho o entendimento que o relator confere ao citado dispositivo ('Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador.'), invocando doutrina concernente à mutual corroboration.

Com efeito, quanto ao ponto alinhado-me à compreensão exarada pelo Ministro Celso de Mello do STF, na Petição 5700, da qual transcrevo pertinente trecho:

'o Estado não poderá utilizar-se da denominada 'corroboração recíproca ou cruzada', ou seja, não poderá impor condenação ao réu pelo fato de contra este existir, unicamente, depoimento de agente colaborador que tenha sido confirmado, tão somente, por outros delatores, valendo destacar, quanto a esse aspecto, a advertência do eminente Professor GUSTAVO BADARÓ ('O Valor Probatório da Delação Premiada: sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013'):

'A título de conclusão, podem ser formulados os seguintes enunciados: A regra do § 16 do art. 4º da Lei 12.850/13 aplica-se a todo e qualquer regime jurídico que preveja a delação premiada. O § 16 do art. 4º da Lei 12.850/13, ao não admitir a condenação baseada exclusivamente

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

nas declarações do delator, implica uma limitação ao livre convencimento, como técnica de prova legal negativa. É insuficiente para o fim de corroboração exigido pelo § 16 do art. 4º da Lei 12.850/13 que o elemento de confirmação de uma delação premiada seja outra delação premiada, de um diverso delator, ainda que ambas tenham conteúdo concordante. Caso o juiz fundamente uma condenação apenas com base em declarações do delator, terá sido contrariado o § 16 do art. 4º da Lei 12.850/13 (...)." [grifei]

Também divirjo de Sua Excelência quanto à eficácia, indistinta, da prova por 'ouvir dizer' ou hearsay.

O aventado instituto jurídico não é outra coisa que o testemunho indireto, há muito tempo conhecido pela doutrina brasileira. Transcrevo trecho da lavra de Hélio Tornaghi:

'Chamam-se testemunhas diretas as que presenciaram o fato sobre o qual depõem e indiretas as que o ouviram de outra pessoa.

[...]

A norma: 'testis debet deponere de eo quod novit et praesens fuit et sic per proprium sensum et non per sensum alterius' [a testemunha deve depor sobre o que presenciou e sabe por meio dos próprios sentidos e não sentidos alheios - tradução livre] é incompatível com o sistema da livre convicção. O que se deve é exigir da testemunha indireta a indicação das fontes de sua ciência, como, aliás, ordena o art. 203 do Código de Processo Penal. Não se pode tolerar que alguém vá a juízo repetir a vox publica. Testemunha que depusesse para dizer o que lhe constou, o que ouviu, sem apontar seus informantes, não deveria ser levada em conta. Mas, se o depoente indica as pessoas pelas quais soube fatos narrados, pode o juiz ouvi-las (Cód. Proc. Penal, art. 209, § 1.º), trazendo assim para os autos o depoimento de testemunha direta.

[...]

Quanto aos inconvenientes do testemunho indireto, decorrentes da falta de contacto do juiz com aquele que assistiu ao fato e da ausência de percepção imediata do fato pela testemunha, são elementos que podem e devem ser levados em conta na avaliação da prova, mas não impedem que se aceite o depoimento de quem sabe do fato por ter ouvido falar dele.' (TORNAGHI, Hélio. Instituições de processo penal. 4º volume. 2ª ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 1978, p. 64)

Na esteira do que lecionado pela doutrina colhida, nosso ordenamento jurídico não veda a tomada de depoimento de quem afirma saber dos fatos por ter ouvido falar deles.

Não obstante, tais informações não se mostram suficientes para lastrear uma condenação penal. Mormente quando se considera a facilidade para criar qualquer narrativa bastando-se atribuir a ela a autoria de um terceiro que não virá aos autos sustentar pessoalmente sua versão. Soma-se a isso

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

o prejuízo ao contraditório, em face da dificuldade de impugnar essa narrativa, já que sua suposta fonte, como já dito, não será interrogada.

Outrossim, para elucidar os fatos tipificados pelo Ministério Público na presente ação penal, promove-se a juntada de **depoimento escrito de João Vaccari Neto**.

Em tal manuscrito, o Sr. João Vaccari Neto nega, *peremptoriamente*, (i) a existência de uma conta informal em benefício do Partido dos Trabalhadores e (ii) ter autorizado o falacioso “encontro de contas” em favor do Peticionário.

O documento em tela mostra que uma vez mais o corréu Leo Pinheiro mentiu em seu interrogatório com o objetivo de prejudicar o Peticionário — o que a própria imprensa apresenta de longa data como uma condição para destravar o acordo de delação premiada que vem sendo negociado pelo ex-executivo com o Ministério Público Federal há quase dois anos⁴⁵.

Pede-se vênha para transcrever, *in totum*, as declarações de João Vaccari Neto (*grifos nossos*):

“Venho através desta declarar que exerci a função de secretário de finanças e planejamento do diretório nacional do Partido dos Trabalhadores no período de 10/fev/2010 até 15.04.2015. Sou bancário aposentado.

O Sr. Léo Pinheiro, ex-presidente da OAS, novamente faltou com a verdade em seu depoimento prestado em 09.11.2018

⁴⁵ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/06/1776913-delacao-de-socio-da-oas-trava-apos-ele-inocentar-lula.shtml>

perante este juízo, 13a Vara Federal Criminal, no estado do Paraná. Não tenho conhecimento de qualquer conta corrente informal mantida entre o PT e a OAS, provenientes de contratos da Petrobras ou de qualquer outro contrato firmado com a Administração Pública Federal, de modo que jamais gerenciei ou pratiquei qualquer ato relativo a essa espécie de conta.

Reitero que em nenhum momento tratei com o Sr. Léo Pinheiro sobre a destinação de um apartamento triplex no Guarujá em SP, ou, ainda, de gastos com reformas nesse imóvel. Não intermediei o custeio de supostas reformas realizadas apela OAS no chamado ‘sítio de Atibaia’. Refuto enfaticamente que tenha realizado qualquer ‘encontro de contas’ com Sr. Léo Pinheiro, ou com outro executivo da OAS envolvendo valores relativos ao apartamento do Guarujá ou a reformas no ‘sítio de Atibaia’.

Jamais intermediei qualquer tratativa para pagamento de vantagens indevidas em favor do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

A prova é evidentemente relevante, pois: **(i)** o corréu e aspirante a delator José Adelmário Pinheiro Filho afirma a existência de uma conta imaginária com valores provenientes de contratações com a Petrobras; **(ii)** o Peticionário, apontado como beneficiário, nega *veemente* ter conhecimento e ter se beneficiado da suposta conta e, por fim, **(iii)** o Sr. João Vaccari, suposto administrador da conta pelo Partido dos Trabalhadores, de quem teria emanado, como intermediador do Peticionário, a autorização para realização das referidas reformas por meio de tal contabilidade, nega a versão do corréu delator informal.

X. ACORDO DE COLABORAÇÃO DE PEDRO BARUSCO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

O ex-gerente e colaborador Pedro Barusco é tratado como testemunha relevante da Operação Lava Jato, tendo delatado o suposto recebimento de vantagens em contratos discriminados em uma “planilha”.

Curiosamente, essa “planilha” é um documento simplório, elaborado somente para acompanhar as falas do delator, não tendo, portanto, nenhum valor probatório ou de corroboração. Trata-se de mera extensão do depoimento.

De maneira ainda mais curiosa, Pedro Barusco confessou no depoimento prestado nos presentes autos que a tese de acusação é improcedente, pois, se existente algum “esquema de desvios” na Petrobras, este delator já se enriqueceria desde meados da década de 1990. Porém, o que se mostrou de interesse da Operação Lava Jato foi o recorte temporal a partir de 2003 e os demais contratos foram tratados por ele em acordo de colaboração com a Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Pedro Barusco ⁴⁶	Defesa:- O senhor, no início do depoimento, o senhor confirmou depoimentos prestados anteriormente a este juízo. Em um dos depoimentos, mais precisamente naquele prestado na ação penal 5046512, o senhor respondendo aqui a uma pergunta do meritíssimo juiz, o senhor afirmou: “Eu comecei a receber em 97, 98, e desde então eu fui acumulando”. O senhor confirma esta afirmação do depoimento anterior?
------------------------------------	--

⁴⁶ Depoimento prestado nesta ação penal – transcrição no evento 455.

	<p>Pedro Barusco:- Sim.</p> <p>Defesa:- Certo. Então o senhor disse aqui que começou a receber essas vantagens indevidas em 97. Correto?</p> <p>Pedro Barusco:- Talvez, haja alguma imprecisão, 96, 98, por aí. Mas ou menos nesse período.</p> <p>Defesa:- O senhor também fez referência aqui hoje no depoimento a uma planilha que o senhor elaborou durante o período em que o senhor estava negociando uma delação premiada com o Ministério Público. Correto?</p> <p>Pedro Barusco:- Não, eu fiz a planilha durante a fase de depoimento. Eu já tinha assinado o acordo.</p> <p>Defesa:- Certo, então o senhor já tinha feito o acordo com o Ministério Público, e aí, quando o senhor começou a prestar os depoimentos, o senhor fez, elaborou esta planilha. Correto?</p> <p>Pedro Barusco:- Correto.</p> <p>Defesa:- Eu pergunto ao senhor, se o senhor começou a receber vantagens indevidas em 97 ou 96, porque a sua planilha começa no ano de 2003?</p> <p>Pedro Barusco:- Pelo seguinte, eu vou explicar para o senhor como é que eu fiz essa planilha. Quando eu saí da Petrobras, eu terminei um período de 8 anos como gerente executivo na área de engenharia. E ao sair, eu pedi para fazer uma gravação, pedi oficialmente para a área de informática e tal, eles fizeram um backup. Porque eu tinha muitos documentos, assim, assinava muito documento, de todo tipo, de toda natureza. Então eu pedi pra fazer cópias de todos os meus atos de gestão. E eu tinha essa cópia. E esses atos de gestão começavam em 2003, quando eu assumi a engenharia. Então eu baseei a planilha de 2003 até 2011, que foi quando eu saí. No período anterior a 2003, esses assuntos foram tratados basicamente em um outro acordo que eu fiz aqui no Rio de Janeiro. Que eram (inaudível) termos relativos àquela empresa holandesa SBM. Então essa parte anterior a 2003 foi objeto deste outro acordo, deste outro processo, no Rio de Janeiro.</p> <p>Defesa:- Certo. Mas, quer dizer, então na realidade, esse recebimento de vantagens indevidas pelo senhor começa antes de 2003. Começa... Então, essa planilha não reflete todo o período em que o senhor recebeu vantagens indevidas?</p> <p>Pedro Barusco:- Óbvio.</p>
--	---

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Diante disso e para que a Defesa possa fazer a valoração do depoimento do Sr. Pedro Barusco no momento adequado, requer-se seja oficiada a 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro para que remeta aos presentes autos cópia do Termo de Acordo de Colaboração de Pedro José Barusco Filho, firmado e homologado nos autos de nº 0042568-71.2014.4.02.5101.

XI. ACESSO AOS PROCEDIMENTOS Nº 502638713.2013.404.7000 E 504959793.2013.404.7000

Em seu interrogatório, o Peticionário fez menção às interceptações telefônicas autorizadas, por este Juízo, em desfavor de Alberto Youssef.

As medidas em questão encontram-se nos autos nº 5026387-13.2013.404.7000 e 504959793.2013.404.7000, os quais, em razão do sigilo imposto (*nível 01*), não possibilita o acesso integral por esta Defesa.

Fica requerido, portanto, o cadastramento desta Defesa para o fim de lhe franquear o acesso absoluto aos autos das interceptações telefônicas nº 502638713.2013.404.7000 e 504959793.2013.404.7000, incluindo-se, mas não se limitando, aos anexos, apensos e mídias eventualmente acautelados em secretaria.

Propugna-se, ainda, sejam trasladadas, aos presentes autos, outras eventuais decisões que versem de interceptações ou quebras de

sigilo fiscal ou telemático de Alberto Youssef, concedendo-se, também, à Defesa, acesso integral aos respectivos procedimentos.

XII. DOS ESCLARECIMENTOS SOBRE A ATUAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA AMERICANO (DOJ)

Em 26.03.2018⁴⁷, o Peticionário trouxe ao conhecimento deste juízo as manifestações públicas do Sr. Kenneth Blanco, então Vice Procurador Geral Adjunto⁴⁸ do Departamento de Justiça Norte-Americano (DOJ), e do Sr. Trevor Mc Fadden, então Subsecretário Geral de Justiça Adjunto Interino⁴⁹ acerca da existência de cooperação *informal* entre EUA e Brasil, destinada ao combate aos chamados “*crimes de colarinho branco*”.

À luz das manifestações colacionadas, foi possível concluir que:

(a) Houve **cooperação** realizada entre as autoridades norte-americanas e os Procuradores da República da Lava Jato;

(b) segundo admitiram tais agentes norte-americanos, essa cooperação teve por objetivo auxiliar os Procuradores da Lava Jato a “construir casos” e a instruir processos e ocorreu também ***fora*** dos “***procedimentos oficiais***” porque estes últimos “***levam tempo e recursos consideráveis***”

⁴⁷ Petição no evento 554 e juntada da mídia no evento 555.

⁴⁸ O discurso foi realizado no Evento Lessons from Brazil: Fighting Corruption Amid Political Turmoil, promovido pela Atlantic Council.

⁴⁹ O discurso foi realizado na 7ª Cúpula Brasil Anticorrupção Do American Conference Institute.

para serem escritos, traduzidos, transmitidos oficialmente e respondidos”;

(c) o Sr. Kenneth Blanco reconheceu que um dos casos em que essa cooperação ocorreu foi aquele discutido nestes autos, envolvendo o **Peticionário** e a OAS (ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR);

(d) independentemente da licitude ou não da conduta perante os EUA, é certo que tal forma de cooperação, **jamais revelada e tampouco documentada**, viola no Brasil o Decreto nº 3.810/2001, que incorporou ao ordenamento jurídico pátrio o “Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Brasília em 14 de outubro de 1997”, **viola o devido processo legal** e, ainda, a **soberania nacional**;

(e) a situação **ilegal e escamoteada** dessa cooperação entre órgãos norte-americanos e os Procuradores da Lava Jato é reforçada pelo indeferimento das perguntas feitas pela Defesa do **Peticionário** a colaboradores-testemunhas sobre cooperações realizadas por estes últimos no exterior, reforçando o cerceamento de defesa e a consequente nulidade do processo.

Ao final, requereu-se, à Força-Tarefa “Lava Jato” que:

(i) apresente informações sobre todos os contatos e encontros ocorridos com o Sr. Kenneth Blanco, então Vice Procurador Geral Adjunto do Departamento de Justiça Norte-Americano (DOJ), e o Sr. Trevor Mc Fadden, então Subsecretário Geral de Justiça Adjunto Interino dos EUA

sobre cooperação realizada entre as autoridades norte-americanas e os Procuradores da República da Lava Jato, notadamente a elementos relativos e utilizados nesta ação penal;

(ii) informe como o Sr. Kenneth Blanco, o Sr. Trevor Mc Fadden e outras autoridades norte-americanas auxiliaram na “construção do caso”, trazendo aos autos eventuais documentos relacionados ao tema;

(iii) traga aos autos elementos adicionais relativos a essa relação informal e fora dos “procedimentos oficiais” admitida expressamente pelos Srs. Kenneth Blanco e Trevor Mc Fadden com os Procuradores da Lava Jato;

(iv) esclareça se há registros de encontros entre os Procuradores da Lava Jato e os Srs. Kenneth Blanco e Trevor Mc Fadden para tratar do caso discutido nestes autos e, ainda, assuntos relativos ao **Peticionário** e, em caso negativo, o motivo pelo qual não foram feitos tais registros;

(v) informar se o Ministério da Justiça foi informado e se participou dos encontros entre os Procuradores da Lava Jato e os Srs. Kenneth Blanco e Trevor Mc Fadden;

(vi) informar se recebeu dos Srs. Kenneth Blanco Sr. Trevor Mc Fadden ou de outras autoridades norte-americanas dispositivos eletrônicos contendo cópia de sistemas utilizados pela Odebrecht ou supostos fragmentos desses sistemas.

Tal pleito, até o momento, não restou atendido.

Tendo em vista a sua relevância e, ainda, o fato de que Marcelo Odebrecht e outros colaboradores também fizeram *referência* à atuação do órgão norte-americano, **ficam aqui reiterados, integralmente, tais requerimentos para que o MPF esclareça qual foi a *colaboração informal* mantida com o Departamento de Justiça dos Estados Unidos, na forma dos quesitos antes apresentados por esta Defesa.**

XIII. DA ORDEM DE APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS

Assenta a Constituição da República que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (art. 5º, LIV).

Ainda, garante o Estatuto Constitucional “que, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (art. 5º, LV).

Complementando as previsões constitucionais, dispõem o art. 14.3, “a” e “b”, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), positivado em nosso ordenamento pelo Decreto nº 592/1992, e a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), em seu art. 8.2, “b” e “c”:

PICDP:

3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias:

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

- a) De ser informado, sem demora, numa língua que compreenda e de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da acusação contra ela formulada;
- b) De dispor do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa e a comunicar-se com defensor de sua escolha;

CADH:

- 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
 - a. direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;
 - b. comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
 - c. concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;

Na lição do Ministro CELSO DE MELLO, decano da Suprema Corte, o devido processo legal garante, entre outros, o **(i) direito à citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação; (ii) direito ao contraditório e à plenitude de defesa (direito à autodefesa e à defesa técnica); (iii) direito à igualdade entre as partes (paridade de armas e de tratamento processual)**⁵⁰;

À luz dos dispositivos constitucionais e a lição acima citada – esta oriunda do Decano da nossa mais alta Corte – afigura-se razoável garantir ao Peticionário o direito de apresentar os seus memoriais derradeiros em data

⁵⁰ STF, HC 99289, Relator: Ministro: CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009.

posterior aos corrêus e delatores formais⁵¹ e informais⁵², **estes últimos desesperados em aderir à tese acusatória e destravar as suas tratativas delatórias.**

A versão e a postura de tais réus, *por óbvio*, possuem nítido cunho acusatório. São estes muito mais assistentes do órgão acusador do que réus propriamente ditos. Ao fim do processo, não objetivam tais acusados demonstrar a sua inocência, até porque já admitiram a prática de ilícitos em relação aos fatos aqui narrados e se comprometeram a apontar o cometimento de malfeitos por terceiros. Desse modo, buscam corroborar os seus relatos delatórios – formalizados ou não – para que, em sede de sentença, seja reconhecida a efetividade de sua colaboração, bem como atenuada ou isentada a sua penalização.

Com efeito, desconsiderar o papel de acusador de tais réus, *concessa venia*, é fechar os olhos à realidade.

Nesse sentido, consigne-se que os valores constitucionais do *devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa* garantem ao acusado o direito *insuprimível* de se manifestar por último. Oportuno, sobre o tema, trazer a doutrina de TOURINHO FILHO⁵³:

⁵¹ Os delatores formais são: Alexandrino Alencar, Carlos Paschoal, Emílio Odebrecht, Emyr Costa Júnior, Marcelo Odebrecht.

⁵² Os delatores informais são: Agenor Medeiros e José Adelmário Pinheiro Filho.

⁵³ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 17ª ed. São Paulo. Saraiva, 1995, pg. 417.

Deve haver uma luta leal entre acusador e acusado. Ambos devem ficar no mesmo plano, embora em pólos opostos, com os mesmos direitos, as mesmas faculdades, os mesmos encargos, os mesmos ônus. Não se deve esperar justiça de uma sentença, se uma das partes gozar de mais vantagens que outra”. (...)

Mas, se as partes se situam no mesmo plano e devem ser tratadas igualmente, quem deve falar por último? Claro que o que defende. (destacou-se).

À luz de tais premissas e da evidente alteração no panorama processual promovido pela Lei 12.850/13, não há dúvidas que o art. 403, § 3º do CPP **deve** ser interpretado à luz da Constituição da República, notadamente dos já citados princípios do *devido processo penal*, do *contraditório e da ampla defesa*. Impõe-se, pois, que os delatores – formais e informais – apresentem a sua manifestação derradeira antes dos demais.

Oportuno consignar que alguns magistrados, atentos em assegurar o amplo exercício das garantias constitucionais frente às alterações promovidas pela Lei 12.850/13, ordenaram, aos corréus delatores, a apresentação dos memoriais finais antes dos demais acusados, conforme acertada decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal de Brasília/DF, nos autos da ação penal 0042543-76.2016.4.01.3400, cuja juntada ora se requer⁵⁴.

Agregue-se, também, **que a pretensão aqui ventilada é extraída da própria razão de existir do processo penal**, qual seja a de limitar o poder punitivo do estado e garantir ao acusado o *concreto, efetivo e amplo exercício de sua defesa*, o que pressupõe o direito de se insurgir contra todas as

⁵⁴ **Doc. 27** – Como se depreende da leitura das decisões anexas, aquele Juízo determinou que os corréus delatores Delcídio do Amaral e Diogo Ferreira Rodrigues apresentassem suas alegações finais em prazo anterior aos demais acusados, dentre os quais o ora Peticionário.

cargas acusatórias contra ele direcionadas, **seja qual for a sua origem**. Recorre-se, por pertinente, a mais uma lição do eminente Decano da Suprema Corte (*grifos nossos*):

(...) o processo penal representa uma fundamental garantia instrumental de qualquer réu, em cujo favor – é o que impõe a própria Constituição da República – **devem ser assegurados todos os meios e recursos inerentes à defesa, sob pena de nulidade radical dos atos de persecução estatal.**

(...)

É por essa razão que o processo penal condenatório não constitui nem pode converter-se em instrumento de arbítrio do Estado. Ao contrário, ele representa poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Não exagero ao ressaltar a decisiva importância do processo penal no contexto das liberdades públicas, pois – insista-se – o Estado, ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu, faz do processo penal um instrumento destinado a inibir a opressão judicial e a neutralizar o abuso de poder perpetrado por agentes e autoridades estatais.

Vale ressaltar, ainda, por relevante, que o pleito aqui formulado, galgado em valores constitucionais basilares, **não atrapalharia** a marcha processual, afigurando-se *irrazoável* cogitar que a concessão de poucos dias adicionais aos acusados não delatores, para sua manifestação final, afrontaria o *princípio da duração razoável do processo* (CF, art. 5º, LXXVIII).

Propugna-se, forte nos valores acima citados e nas premissas assentadas, sejam *primeiramente* intimados a apresentar as suas alegações finais os acusados Alexandrino de Ramos Alencar, Carlos Paschoal, Emílio Alves Odebrecht, Emyr Costa Júnior, Marcelo Bahia Odebrecht, Agenor Franklin Magalhães Medeiros e José Adelmário Pinheiro **para que, depois e com igual prazo, proceda este Juízo à intimação do Peticionário.**

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Na hipótese de indeferimento do pedido aduzido, resguarda-se o Peticionário no direito de aditar as suas alegações finais, caso haja apresentação de argumentos novos pelos corrêus delatores.

XIV. JUNTADA DE DOCUMENTOS

Promove-se a juntada dos documentos abaixo relacionados, que serão oportunamente explorados:

1. Parecer Técnico Divergente ao Laudo nº 0335/2018 – SETEC/SR/PF/PR.
2. Declaração do advogado Pedro Henrique Viana Martinez.
3. Notas taquigráficas da sessão de 05/06/2018 da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados.
4. Decisão proferida pela Comissão de Controle de Arquivos da Interpol em pedido realizado por Rodrigo Tacla Duran – versão original e tradução livre (disponibilizado abertamente na internet).
5. Principais documentos do Comunicado submetido pelo ex-Presidente Lula ao Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas.
6. Decisão proferida pelo Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas em 22/05/2018 – versão original e tradução juramentada.
7. Artigos subscritos por Marcelo Bahia Odebrecht e publicados no jornal Folha de São Paulo.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

8. Laudo nº 1054/2018 – SETEC/SR/PF/PR.
9. Termo de transcrição de depoimento prestado por Márcio Faria da Silva na Ação Penal nº 5054932-88.2016.4.04.7000/PR.
10. Termo de transcrição de depoimento prestado por Rogério Santos de Araújo na Ação Penal nº 5054932-88.2016.4.04.7000/PR.
11. Termo de transcrição de depoimento prestado por Henrique de Campos Meirelles na Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000.
12. Termo de transcrição de depoimento prestado por Luciano Galvão Coutinho na Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000.
13. Termo de transcrição de depoimento prestado por Almir Guilherme Barbassa na Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000.
14. Termo de transcrição de depoimento prestado por Marcelo Bahia Odebrecht na Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000 (Reinterrogatório).
15. Termo de transcrição de depoimento prestado por José Múcio Monteiro Filho na Ação Penal nº 5046512-94.2016.404.7000.
16. Termo de transcrição de depoimento prestado por Eduardo Hermelino Leite na Ação Penal nº 5046512-94.2016.404.7000.
17. Termo de transcrição de depoimento prestado por Marcelo Bahia Odebrecht na Ação Penal nº 5019727-95.2016.404.7000.

18. Termo de transcrição de depoimento prestado por Hilberto Silva na Ação Penal nº 5019727-95.2016.404.7000.
19. Termo de transcrição de depoimento prestado por Luiz Eduardo da Rocha Soares na Ação Penal nº 5019727-95.2016.404.7000.
20. Termo de transcrição de depoimento prestado por Maria Lúcia Tavares na Ação Penal nº 5019727-95.2016.404.7000.
21. Termo de transcrição de depoimento prestado por Pedro José Barusco Filho na Ação Penal nº 5025847-91.2015.4.04.7000.
22. Termo de transcrição de depoimento prestado por José Adelmário Pinheiro Filho na Ação Penal nº 5037800-18.2016.404.7000.
23. “Ata notarial para constatação de vídeo-chamada e escritura pública” com transcrição na íntegra do áudio da comunicação com Rodrigo Tacla Duran.
24. E-mails e documentos internos da OAS apresentados pela Defesa de José Adelmário Pinheiro Filho no evento 849 – anexo 2 da Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000.
25. Sentença da Ação Penal nº 5012331-04.2015.4.04.7000 e Acórdãos das Apelações Criminais nº 5013405-59.2016.4.04.7000/PR, 5012331-04.2015.4.04.7000/PR e 5045241-84.2015.4.04.7000/PR.
26. Carta manuscrita por João Vaccari Neto em 13.11.2018;

27. Decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal de Brasília/DF nos autos da ação penal 0042543-76.2016.4.01.3400.

28. Portarias e atos normativos editados pelo TRF4 atinentes à designação do(a) magistrado(a) para officiar no feito.

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo (SP) para Curitiba (PR), 19 de novembro de 2018.

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
OAB/SP 20.685

VALESKA TEIXEIRA Z. MARTINS
OAB/SP 153.720

KÁIQUE R. DE ALMEIDA
OAB/SP 396.470

LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS
OAB/SP 401.945